



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 297, DE 2009

(nº 3.622 /2004, na Casa de origem, do Deputado Gilmar Machado)

Acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, que dispõe sobre o estágio de estudantes (determina aos sistemas de ensino a previsão de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários prestados por seus alunos).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta §§ 4º e 5º ao art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, de maneira a determinar aos sistemas de ensino, em todo o território nacional, a previsão de formas de aproveitamento, como efetivo estágio, dos serviços voluntários, sociais e comunitários prestados por seus alunos, em especial aqueles voltados para a educação popular.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

"Art. 2º

.....
§ 4º Na regulamentação dos estágios a que se refere o caput deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de

aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição a que estejam vinculados, em especial aqueles voltados para a educação popular.

§ 5º Os serviços voluntários, nos termos da Lei nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, poderão ser equiparados a estágio pelas instituições de ensino superior, desde que prestados em área de afinidade com o curso frequentado pelo estudante." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 3.622, DE 2004

Acrescenta § 2º ao art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional;

O Congresso Nacional decreta,

Art. 1º. O Art. 82 da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o Parágrafo único para primeiro:

Art. 82

§ 1º

§ 2º Na regulamentação à que se refere o *caput* deste artigo, os sistemas de ensino deverão prever formas de aproveitamento, como de efetivo estágio, dos serviços sociais e comunitários desenvolvidos pelos alunos, por iniciativa própria ou da instituição à que estejam vinculados, em especial àqueles voltados para a educação popular.

JUSTIFICATIVA

Multiplicam-se pelo país experiências de estudantes que, individual ou coletivamente, apoiados institucionalmente ou não, têm se dedicado voluntariamente à serviços comunitários voltados para a educação popular, com cursinhos alternativos de alfabetização, educação de jovens e adultos, ou mesmo de acesso à universidade. Outras experiências, que não necessariamente na área da educação, se multiplicam em diversas áreas, como saúde, meio ambiente e moradia, todas elas com o traço característico de serem voltadas para populações carentes e de serem promovidas por jovens voluntários que anseiam por um mundo melhor.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, em seu primeiro artigo anuncia que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”, denotando com isso que os sistemas de ensino devem privilegiar uma formação cidadã, que seja ampla e para a vida.

Esta mesma LDB, também no art. 1º, parágrafo 2º, anuncia que “a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à **prática social**”. Diversos outros dispositivos da LDB ressaltam a importância da formação cidadã, da “experiência extra-escolar” e “da vinculação entre a educação escolar, o trabalho e **as práticas sociais**”, valendo mesmo ressaltar que estes dois últimos são tratadas como princípios, previstos no art. 3º desta Lei.

Contudo, na prática, o que vemos muitas vezes é um ensino absolutamente desvinculado da realidade social que o cerca, que pior ainda, não prestigia as iniciativas voluntárias dos alunos que dedicam à causa social aquilo que aprenderam ou estão aprendendo na escola. Isto por que, a par de não se promover uma educação com práticas sociais, é comum não se aceitar estas como estágio quando venham a ser desenvolvidas voluntariamente.

Assim, com o objetivo de fomentar, prestigiar e homenagear as iniciativas sociais de nossos estudantes é que apresentamos o presente projeto, para que esses trabalhos sociais e comunitários, se não são apoiados

institucionalmente, pelo menos possam ser reconhecidos como estágio, já que muitas vezes os estudantes são impedidos de dar cabo à este por que se dedicam à causa social.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2004.

Deputado Federal GILMAR MACHADO (PT/MG)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

.....

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

.....

(Às Comissões de Assuntos Sociais e de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a última a decisão terminativa)

Publicado no DSF, de 24/11/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 18694/2009